



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722267/2011-71
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.235 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO TADEU HAENDCHEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício),

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2402-003.821, proferido na Sessão de 19 de novembro de 2013, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2402-004.154, proferido na Sessão de 16 de julho de 2014. O

Recurso Voluntário deu provimento ao recurso, conforme o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE SIMPLES

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.235 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10140.722267/2011-71

Quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, a base de cálculo das contribuições relativas aos sócios da sociedade simples corresponde aos valores totais pagos ou creditados. O rateio dos lucros auferidos é de livre disposição pelos sócios da pessoa jurídica. Uma vez previsto no estatuto ou contrato social e comprovado na escrituração contábil, somente se procede a desconsideração dos métodos eleitos em caso de comprovada simulação ou fraude.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, proferindo-se o Acórdão de Embargos nº 2402-004.154, que alterou o resultado do julgamento para “negar provimento ao recurso”. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE SIMPLES.

Quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, a base de cálculo das contribuições relativas aos sócios da sociedade simples corresponde aos valores totais pagos ou creditados. O rateio dos lucros auferidos é de livre disposição pelos sócios da pessoa jurídica. Devem prevalecer as estipulações previstas no estatuto, contrato social e suas alterações.

Segundo o despacho de admissibilidade, o recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Participação nos Lucros e Resultados – Cláusula de proporcionalidade das quotas.

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, de que não deve prosperar a teses esposada pelo recorrido, de que, com base no art. 12, V, “f”, da Lei nº 8.212, de 1.991 e na Cláusula Décima Segunda do Contrato Social da Recorrente e que, no caso, os sócios teriam recebido remuneração em decorrência do trabalho na empresa, revestindo-se na condição de segurados obrigatórios; que com isso o Acórdão Recorrido admitiu a criação de novo fato gerador, o que somente poderia ser implementado por lei, e deixou de observar a alínea “j”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1.991; que o que se tem configurado é a distribuição de lucros dos sócios da Recorrente, situação que não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição previdenciária; que o conceito de lucro não se confunde com o conceito de salário; que a Recorrente não se reveste na condição de contribuinte individual e nem seus sócios a condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Compulsando o Recurso Especial verifiquei que o contribuinte refere-se a três matérias, além de fazer duas arguições de nulidade do Acórdão Recorrido. O contribuinte pede a nulidade do Recorrido por alegado julgamento *extra petita*; e pede a nulidade do recorrido por falta de intimação da embargada para responder aos embargos de declaração. Sobre as matérias que diz haver divergência, reproduzo a seguir trecho pertinente da peça recursal:

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.235 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10140.722267/2011-71

No que concerne às matérias objeto do presente Recurso Especial, quais são elas: - (a) descon sideração como distribuição de lucros dos valores rateados entre os sócios da sociedade simples de prestação de atividade profissional regulamentada, (b) desproporção entre os lucros auferidos em relação ao valor do capital subscrito, principalmente no critério adotado de rateio de acordo com a produção do sócio, sem correspondência ao percentual de quotas de capital da pessoa jurídica e (c) da descon sideração por parte da Fiscalização da discriminação contábil, feita pelo Recorrente dos valores correspondente a distribuição dos lucros, tais temas foram devidamente prequestionados pelo ora recorrente na impugnação e no seu Recurso Voluntário, podendo ser facilmente evidenciadas pela leitura das seguintes peças processuais (o que não significa que as discussões estão restritas às peças abaixo mencionadas);

O Despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao recurso em análise sumária em que afirmou a existência de similitude fática e de divergência de interpretação, sem, contudo, analisar, individualizadamente as matérias suscitadas pelo contribuinte e sem sequer explicitar qual(is) a(s) matéria(as) em relação à(às) qual(ais) estaria caracterizada a divergência.

Nessas condições, sem antecipar qualquer juízo de valor sobre a admissibilidade do recurso quanto a essas matérias, entendo que o exame de admissibilidade deve ser complementado de forma a explicitar qual ou quais são as matérias objeto do recurso e sobre o atendimento ou não das condições de admissibilidade de cada uma delas, bem como, se pronunciar em sede de exame de admissibilidade, sobre as arguições de nulidade do recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(Documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa